

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 301/2024**

PROCESSO Nº 405-2024

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS
PARA FORNECIMENTO DE FRALDAS
DESCARTÁVEIS, ATENDENDO
SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DA
SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE.**

O Setor de Licitações encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 405/2024, para elaboração de PARECER referente a contratação de empresas para fornecimento de fraldas descartáveis, destinadas a suprir as necessidades da Secretaria da Saúde. A solicitação decorre do Documento de Formalização de Demanda da Secretaria da Saúde, nº 060/2024, datado de 06/06/2024, 5ª versão, protocolado no sistema Aprova em 26/06/2024.

Foram apresentadas aos Autos propostas de quatro empresas para fornecimento dos produtos, quais sejam, Metromed Com de Material de Material Médico Hospitalar Ltda., CNPJ nº 83.157.032/0001-22, Comércio de Medicamentos Brair Ltda., nome fantasia – Farmácia São João, inscrita no CNPJ nº 88.212.113/0623-93; DIMED S/A Distribuidora de Medicamentos - Panvel, inscrita no CNPJ sob o nº 92.665.611/0001-77; e Fernandez Comércio de Medicamentos S.A., nome fantasia - MB Farmácias, inscrita no CNPJ sob o nº 93.641.710/0075-18.

Consoante Termo de Referência apresentado pela Secretaria de Saúde, a empresa Farmácia São João apresentou menor orçamento para o fornecimento das fraldas descartáveis tamanhos G e GG (adulto), ao passo que a Metromed Com de Material de Material Médico Hospitalar Ltda. e a MB Farmácias apresentaram, respectivamente, os melhores preços para a aquisição das fraldas tamanho M (adulto) e XGG (infantil).

É o que cabia relatar.

Analizando o valor orçado de R\$ 49.836,57 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), entendemos se tratar

da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor é inferior ao limite de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Importante destacar que há comprovação nos autos de que houve a revogação do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 05/2024 do COMAJA, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de FRALDAS – Adulto e Infantil, utilizando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. O intuito da Secretaria de Saúde, consoante informado no DFD, era de aderir à Ata de Registro de preço do processo mencionado. Assim, em razão da revogação do processo licitatório e consequente aumento indesejável no prazo para aquisição das fraldas, surgiu a necessidade extreme de aquisição dos produtos da forma mais célere possível, no caso, a compra direta, por meio de dispensa de licitação, nos termos do previsto no inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021.

No ponto, recomendamos o início de processo licitatório para aquisição de produtos com a mesma natureza de maneira mais célere possível.

Cumpramos destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do

público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

Os preços estão justificados por se tratar dos menores dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2132 (Atendimento à Saúde – Atenção Básica), Despesa 32 3.3.90.32 (Material de Distribuição Gratuita), Recurso 40 AÇOES E SERV.PUBL.SAUDE-ASPS-40.

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação das empresas (orçamento, documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal), comprovam que as mesmas preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133/2021.

A razão da escolha das futuras contratadas está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Importante mencionar que não é função do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, presumindo-se que as especificações técnicas do objeto da contratação, assim como suas características, requisitos e valor estimado da contratação, tenham sido definidas em parâmetros técnicos e por agente público competente para tal.

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluído o juízo de oportunidade e conveniência, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso VIII, da Lei

nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 26 de junho de 2024.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 667c-5659-ca78-4900-08b4-1aaa

Assinado por **Eduardo Henrique Krammes** em 26/06/2024 às 14:56:51
Identificador Único: **63ptVqgAk5ToyaoVW82mNQ**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=667c-5659-ca78-4900-08b4-1aaa>
